



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**Processo nº:** 695137 / 2004

**Natureza:** Prestação de Contas Municipal

Excelentíssimo Senhor Relator,

### RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas apresentada pelo Prefeito do Município de Lajinha, exercício de 2004, para a emissão de parecer prévio, elaboradas e analisadas de acordo com as disposições instituídas pela IN 01/2000 deste Tribunal de Contas.
2. A análise dos dados apresentados foi feita às f. 11/62.
3. Às f. 64, determinou-se a citação do Chefe do Executivo, que apresentou sua defesa, f. 69/85, procedendo-se o reexame às f. 89/92. Após, vieram os autos ao Ministério Público.
4. É o relatório, no essencial.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. Cumpre-nos destacar, preliminarmente, que foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se, portanto, o devido processo legal.
6. Diante do fato de que referidas contas foram prestadas e examinadas pelo Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo - SIACE, *software* por meio do qual o jurisdicionado envia informações referentes às suas contas, e o órgão técnico as examina sem ter acesso à base de dados *in loco*; e, sobretudo, de que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também não tem acesso à base de dados relativa à prestação de contas ora em análise, levar-se-á em consideração tão-somente os dados apresentados pela unidade técnica.
7. No que diz respeito à matéria relacionada à prestação de contas anual, apurou-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 29,37% (f.24) e 24,05% (f.25), respectivamente, da receita base de cálculo, cumprindo, pois, o disposto no art. 212 da CF/88 e art. 77 de seu ADCT.
8. Em relação ao restante do escopo a ser analisado nos processos de prestação de contas, nos termos do art. 1º, incisos I a IV da Ordem de Serviço nº 07/2010 deste Tribunal, a unidade técnica indicou, às f. 90, que *“a despesa empenhada, no valor de R\$ 10.337.385,83, foi superior aos créditos disponíveis, no valor de R\$9.284.628,78, conforme fls. 15 e 71”*, contrariando, pois, o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

9. Observa-se, portanto, diante dos princípios da eficiência e da economicidade e da racionalização administrativa, embaixadores da análise das PCMs pelo TCE/MG e pelo Ministério Público de Contas, conforme atos normativos em vigor, que o Prefeito em referência não cumpriu todas as disposições constitucionais e legais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município.

### CONCLUSÃO

10. Em face de todo o exposto, considerando que as contas foram prestadas diante da ótica normativa do Tribunal de Contas, a garantia constitucional à razoável duração do processo, a presunção de veracidade das informações lançadas no SIACE pela autoridade pública responsável e, principalmente, a presença de informações que configuram o descumprimento de comando legal relativo aos atos de Governo, tendo em vista que as contas ora examinadas estão em flagrante desacordo com os normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria, o Ministério Público, com base no art. 42 da Lei Orgânica desta Corte, opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas apresentadas pelo Prefeito acima mencionado.

É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de março de 2011.

**Maria Cecília Borges**

Procuradora do Ministério Público/ TCE-MG